

REQUERIMENTO

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Requer esclarecimentos ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações quanto aos processos de outorga de radiodifusão comercial sonora e de sons e imagens

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116, do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro das Comunicações, no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos processos de outorga de radiodifusão comercial sonora e de sons e imagens:

1 – Entidades de radiodifusão comercial regularmente outorgadas, com processos já analisados pelo Congresso Nacional e que, na data deste requerimento, não tenham iniciado a execução do serviço em caráter definitivo, descumprindo o prazo determinado no item 3 do art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelos Decretos 88.067, de 26 de janeiro de 1983 e 1.720, de 28 de novembro de 1995;

2 – Entidades de radiodifusão comercial regularmente outorgadas, com processos já analisados pelo Congresso Nacional e que, na data deste requerimento, não tenham iniciado a execução do serviço em caráter definitivo, descumprindo o prazo pactuado na proposta por ela apresentada no procedimento licitatório, conforme estabelecido no item d do § 1º do art. 16 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto 2.108, de 24 de dezembro de 1996;

3 – Entidades de radiodifusão comercial regularmente outorgadas, com processos já analisados pelo Congresso Nacional, para as quais tenha sido decretada caducidade de suas outorgas devido ao descumprimento do prazo estabelecidos no item 3 do art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelos Decretos 88.067, de 26 de janeiro de 1983 e 1.720, de 28 de novembro de 1995; ou do prazo pactuado na proposta por ela apresentada em procedimento licitatório, conforme estabelecido no item d do § 1º do art. 16 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto 2.108, de 24 de dezembro de 1996;

4 – Entidades de radiodifusão comercial regularmente outorgadas, com processos já analisados pelo Congresso Nacional que, na data deste requerimento, não tenham ainda iniciado a execução do serviço em caráter definitivo, mas que ainda se encontrem dentro do prazo estabelecidos no item 3 do art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelos Decretos 88.067, de 26 de janeiro de 1983 e 1.720, de 28 de novembro de 1995; ou do prazo pactuado na proposta por ela apresentada em procedimento licitatório, conforme estabelecido no item d do § 1º do art. 16 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto 2.108, de 24 de dezembro de 1996;

5 – Entidades de radiodifusão comercial vencedoras de processos de licitação cujos processos ainda estejam no Ministério das Comunicações;

6 – Entidades de radiodifusão comercial cujos processos ainda estejam na Presidência da República;

7 – Entidades de radiodifusão comercial vencedoras de processo de licitação, mas que não tenham ainda recebido portaria de autorização do Ministério das Comunicações;

8 – Processos de licitação de radiodifusão comercial em andamento no Ministério das Comunicações, com indicação de todos os concorrentes.

Em todas as listagens, solicito que sejam fornecidas informações sobre o nome da entidade, o tipo e a modalidade do serviço prestado, o Estado e a localidade de instalação do sistema irradiante, o número do edital de licitação e a data da abertura. Solicito ainda que, juntamente com as

listagens em papel, sejam fornecidos também seus arquivos eletrônicos, de modo a facilitar a análise desses dados. Para os casos em que ainda não exista vencedor determinado, solicito indicar as entidades que estão concorrendo.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira de radiodifusão estabelece às rádios regularmente outorgadas prazos máximo para entrada em operação, contados a partir da vigência da outorga. Há, em suma, dois prazos distintos a serem cumpridos – um genérico, ao qual toda rádio comercial está sujeita, e outro específico, pactuado como um dos diversos itens que compõem a análise técnica, quando realizado o procedimento licitatório para a escolha da entidade que prestará o serviço.

O primeiro prazo citado é estabelecido pelo item 3 do art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelos Decretos 88.067, de 26 de janeiro de 1983 e 1.720, de 28 de novembro de 1995. Tal dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 28 – As concessionários – permissionárias de serviço de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

3 – iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a partir da vigência da outorga;

Já o segundo prazo decorre da redação do item d do § 1º do art. 16 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto 2.108, de 24 de dezembro de 1996. Esse dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 16 – As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º - Para a classificação das propostas, serão considerados os seguintes quesitos:

d) prazo para início da execução do serviço objeto da outorga, em caráter definitivo – máximo de 40 pontos.

Há informações de que, a despeito do que estabelece a legislação, algumas entidades outorgadas têm descumprido os prazos estatuídos para a entrada em operação em caráter definitivo. Uma vez que o Congresso Nacional é parte integrante do processo que leva à concessão das outorgas às entidades de radiodifusão, é do maior interesse da Casa saber qual a dimensão desse fenômeno. Desse modo, é de suma importância que o Ministério das Comunicações, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento dos prazos acima citados, forneça as informações requeridas, para que possamos saber quantas e quais são as entidades que não estão cumprindo os prazos determinados em lei para entrarem em operação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Vic Pires Franco